

## PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho, de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

### EMENDA Nº

Suprima-se o Inciso III do Art. 11 do PL nº 4199/20, renumerando-se os subsequentes.

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais objetivos colimados com o BR do Mar é um ambiente concorrencial pleno e seguro. No ordenamento jurídico atual é possível reconhecer medidas de incentivo à construção naval no País através da preferência que é dada ao emprego das embarcações efetivamente construídas em estaleiro nacional.

É exatamente o caso do artigo 9º, I, da lei 9.432/97, ao prever que a embarcação estrangeira poderá ser afretada por empresa brasileira de navegação no caso de inexistência ou indisponibilidade da embarcação brasileira, do tipo e porte adequados ao transporte pretendido.

Tal medida somente se justifica diante dos já conhecidos efeitos socioeconômicos que a atividade da construção naval gera na sociedade, através da geração de empregos, capacitação de mão-de-obra, geração de impostos e combate à pobreza.

Ocorre que, agora, o PL 4199/2020 iguala a brasileiras as embarcações estrangeiras afretadas na modalidade por tempo, pelas empresas de navegação, especificamente para o caso da verificação da existência ou disponibilidade ao transporte pretendido.

Como principal consequência desta previsão, concretamente, haverá uma clara reserva de mercado para navios construídos no exterior, por operários estrangeiros, com engrandecimento de indústrias no exterior, e que arvoram bandeira estrangeira, o que significa que haverá, ainda, maior desequilíbrio na balança de pagamentos através da remessa de fretes ao exterior.

Nenhum argumento justifica a proposição, nem mesmo que investimentos foram realizados pelas empresas no passado. Não há qualquer estudo que fundamente a hipótese. Ademais, não se demonstrou estudos sobre as margens de lucro cobradas por elas. Se tais margens foram abusivas aos embarcadores brasileiros ou não.

Assim, diante de todos os malefícios que a norma irá gerar, propomos a supressão do Inciso III do Art. 11 do PL nº 4199/20.

Sala da Sessão, em            de            de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**